



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES**  
RUA JOSÉ CARLOS, Nº 95 - CEP 59890-000 – CENTRO, FRUTUOSO GOMES - RN.  
CNPJ-08.349.052/0001-80

**LEI Nº 728/2012**

“Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública de Frutuoso Gomes/RN, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimento e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES – RN**, nos precisos termos do art. 66, §5º da Constituição Federal combinado com o art. 46, §6º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Frutuoso Gomes/RN, cria e estrutura o quadro de carreira e Remuneração, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as Diretrizes Nacionais estabelecidas pelo art. 206 da Constituição Federal de 05/10/1988; o art. 8º, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Emenda Constitucional nº 53/2006; o art. 40 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007; e o art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Resolução CNE/CEB nº 02/09.

**Art. 2º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional;
- III – piso salarial profissional;

- IV – existência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;
- V – profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- VI – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VII – progressão vertical baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- VIII – progressão horizontal por mérito e por tempo de serviço.

**Parágrafo Único.** Somente poderá usufruir dos benefícios do presente plano os profissionais da Educação Básica em cargo efetivo.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei entende-se por:

- I – Rede Pública Municipal de Ensino – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Unidade de Educação e Ensino (UEE) – as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas ao Sistema Municipal de Educação (creches, pré-escolas, escolas e centro municipal de ensino rural);
- III – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de educação e ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Professor – o profissional de carreira que desempenha as funções típicas do magistério;
- V – Função Típica do Magistério – as atividades de docência (regência de classe em UEE) e suporte pedagógico direto ou indireto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Suporte Pedagógico – as atividades de direção, supervisão/coordenação pedagógica, orientação educacional, inspeção e planejamento como suporte direto ou indireto à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;
- VII – Vencimento básico da Carreira – é o fixado para o primeiro Nível na classe inicial, observado o piso salarial profissional nacional;
- VIII – Vencimento do Profissional do Magistério – é o rendimento relativo ao nível e à classe em que se encontre o profissional;
- IX – Remuneração – remuneração do profissional do Magistério corresponde ao vencimento acrescido das vantagens a que fizer jus.
- X – Efetivo Exercício – é a atuação do Profissional do Magistério em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, ressalvados os casos assegurados nesta lei;
- XI – Desvio de função – exercício de função distinto do previsto nesta lei para o cargo específico de cada servidor;
- XII – Cargo – o especificado no termo de posse do servidor, com ingresso e atribuições específicas e remuneração correspondente;

XIII – Nível – é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, observada uma escala vertical crescente, tendo como referência a escolaridade e demais exigências desta lei;

XIV – Classe – é a posição distinta horizontalmente identificada por letras maiúsculas, atendidas as exigências desta lei;

XV – Horas-Atividade – aquelas destinadas ao (à) professor (a) em regência de classe para:

a) a preparação e avaliação do trabalho didático;

b) as reuniões pedagógicas;

c) a articulação com os pais e a comunidade;

d) a formação continuada, de acordo com o projeto político-pedagógico da UEE e programação da Secretaria;

e) a colaboração com a administração da unidade de ensino.

XVI – Profissional Concursado – é o profissional aprovado em concurso público, mesmo esperando para ser chamado;

XVII – Profissional Efetivo – é efetivo o profissional que ingressar (empossado) no serviço público mediante concurso público;

XVIII – Profissional Estável – é estável após três anos de efetivo exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** - A Carreira dos Profissionais do Magistério estruturada em cargos, níveis e classes, nos quadros permanentes do magistério, assim organizados:

I -- Quadro Permanente do Magistério Público Municipal (QPM) composto pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado em 10 (dez) classes.

§1º. Carreira, é o conjunto de níveis e classes, que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuição e grau de responsabilidade.

§2º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação exigida.

§3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

§5º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- b) Tendo cumprido na íntegra o estágio probatório, que é de três anos.

**Art. 5º.** As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de A até J.

**Art. 6º.** Os níveis, referentes a habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – Nível I – professor com formação em nível médio, com habilitação específica no curso de Magistério ou equivalente, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – Nível II – professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

§1º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§2º. A mudança de nível ocorrerá nos meses de janeiro e julho de cada ano e entrará em vigor a partir do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação

§3º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

**Art. 7º.** Fica criada a Equipe Pedagógica e Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, cuja nomeação será por ato do Secretário Municipal de Educação.

§1º. Entende-se por Equipe Pedagógica o quadro dos profissionais do Magistério em Função Administrativa, de Gestão Central, de Planejamento, de Inspeção e de Coordenação com lotação na sede da Secretaria Municipal da Educação.

§2º. A Equipe Pedagógica e Administrativa será composta de 04 (quatro) cargos:

- a) 01 (um) Diretor Administrativo;
- b) 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos;
- c) 01 (um) Coordenador de Programa e Projetos Educacionais;
- d) 01 (um) Inspetor Escolar.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 8º.** As atribuições do profissional do Magistério mencionadas nesta lei podem ser detalhadas por portaria do(a) Secretário Municipal da Educação.

**Art. 9º.** O Profissional do magistério poderá assumir mais de uma função, conforme necessidade administrativa e possibilidade humana, considerando a demanda.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA EM UEE**

**Art. 10.** Professor Docente/Regente de classe é todo profissional do Magistério titular do cargo de Professor que leciona uma ou mais disciplinas em uma ou mais turmas da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

**Art. 11.** São atribuições específicas do Professor na função de Regência de classe:

I – planejar e ministrar aulas em séries e ou nas disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;

II – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da educação no âmbito municipal;

III – participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Pública Municipal;

IV – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V – participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI – participar da elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

VII – acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua(s) turma(s);

VIII – executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;

IX – participar de reunião de trabalho e outras atividades propostas pela UEE;

X – desenvolver pesquisa com o fim de melhorar o rendimento dos alunos;

XI – participar de cursos de formação continuada;

XII – zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;

XIII – participar das interações educativas com a comunidade;

XIV – participar da gestão, juntamente com outros setores, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DIRETOR

**Art. 12.** O Diretor é o profissional do Magistério que, juntamente com a equipe pedagógica é responsável pelo planejamento, execução, superintendência e acompanhamento das atividades pedagógicas e administrativas da UEE, em consonância com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitada as normas legais.

**Art. 13.** São atribuições específicas do Professor na função de Diretor:

- I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- II – dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;
- III – integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores da educação;
- IV – coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- V – realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados gerais da UEE, em especial da aprendizagem;
- VI – articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade, em uma relação harmoniosa de exercício de cidadania;
- VII – zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes, em especial o PPP, o regimento escolar e o calendário escolar;
- VIII – planejar, acompanhar, controlar e avaliar, com a equipe escolar, todas as atividades da UEE;
- IX – assegurar a qualidade da educação;
- X – assegurar o correto processo de escrituração escolar;
- XI – responder em juízo e fora dele pela UEE;
- XII – buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;
- XIII – responsabilizar-se por todas as atividades técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da UEE;
- XIV – promover a participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da UEE;
- XV – favorecer a integração da UEE com a comunidade local, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;
- XVI – responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da UEE;
- XVII – responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;
- XVIII – participar e incentivar as reuniões do Conselho Escolar;

XIX – garantir o acesso de toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do Conselho Escolar;

XX – Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar e da Secretaria de Educação.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**Art. 14.** A Coordenação Pedagógica é o órgão de apoio que orienta, coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e de aprendizagem, visando o seu aprimoramento.

**Art. 15.** São atribuições específicas do Professor na função de Supervisor/Coordenador Pedagógico:

I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II – dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III – integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

IV – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

V – realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;

VI – orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;

VII – averiguar e controlar a coerência entre o PPP, o plano anual, os planos de aula, os registros no diário, o aprendizado, a avaliação e a recuperação;

VIII – coordenar as atividades individuais e coletivas dos docentes;

IX – orientar, ajudar e acompanhar o planejamento das atividades pedagógicas;

X – promover o planejamento e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;

XI – assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas de baixo desempenho, repetência e evasão escolar;

XII – assessorar e auxiliar os professores quanto à metodologia e planejamento das atividades de ensino;

XIII – promover e acompanhar a formação continuada dos professores através de encontros, estudos ou reuniões pedagógicas;

XIV – executar outras atividades afins;

- XV – supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- XVI – assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- XVII – planejar, coordenar e avaliar, juntamente com o Diretor e com os professores todo o processo pedagógico;
- XVIII – informar, por escrito no início do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação à série seguinte, visando o acompanhamento e controle da família;
- XIX – assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escrituração dos diários de classe;
- XX – elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- XXI – avaliar, com a participação de professores, o aluno que chega à UEE sem documentação, conforme normatiza o sistema;
- XXII – colaborar para o bom desempenho das atividades da UEE;
- XXIII – providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**Art. 16.** São atribuições específicas do Professor na função de Orientador Educacional:

- I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- II – dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;
- III – integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;
- IV – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- V – realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;
- VI – diagnosticar as necessidades essenciais do educando;
- VII – orientar os professores na identificação precoce dos alunos com dificuldades de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;
- VIII – realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;
- IX – orientar e acompanhar os alunos com dificuldade nas relações pessoais e interpessoais;
- X – promover a integração Escola-Família-Comunidade;
- XI – orientar os pais quanto ao acompanhamento da aprendizagem de seus filhos;



- XII – orientar, acompanhar e controlar o processo de recuperação dos alunos em dificuldade de aprendizagem, visando evitar a evasão e a reprovação;
- XIII – orientar os professores quanto à dinâmica de ocupação (exercício mental, desafio e entusiasmo) dos alunos, visando à disciplina;
- XIV – orientar os alunos quanto à metodologia de estudo e plano de vida, estimulando a auto-estima;
- XV – promover atividades de orientação vocacional/profissional e aconselhamento pedagógico com os educandos;
- XVI – orientar o educando no desenvolvimento integral de sua personalidade;
- XVII – auxiliar o educando quanto ao seu auto-conhecimento, à sua vida intelectual e emocional.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE INSPETOR ESCOLAR**

**Art. 17.** O inspetor escolar é o guardião do direito educacional. E para assegurar seu cumprimento orienta e averigua as UEE do Sistema quanto a sua institucionalização, bem como acompanha e avalia sistematicamente seu funcionamento.

**Art. 18.** São atribuições específicas do Professor na função de Inspetor Escolar:

- I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;
- II – dar publicidade de seus planos e execuções na SME;
- III – integrar suas ações ao plano global SME;
- IV – acompanhar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das UEE;
- V – realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar o conhecimento e a prática do direito educacional no Sistema;
- VI – orientar, acompanhar e controlar os processos de autorização das UEE;
- VII – averiguar as UEE quanto ao seu cumprimento às diretrizes para autorização, emitindo relatório ao CME;
- VIII – averiguar periodicamente as UEE, emitindo relatório sobre:
  - a) a correta escrituração escolar e seu arquivamento;
  - b) observância dos dispositivos legais e pedagógicos na operacionalização da proposta curricular, do PPP e do Regimento Escolar e do calendário escolar;
  - c) as condições de matrícula e permanência dos educandos nas EU;
  - d) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

c) oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de EU pública;

IX – manter atualizado o arquivo das UEE com relatórios periódicos de averiguação e documentos referentes aos processos de autorização e reconhecimento;

X – organizar e cuidar dos documentos das escolas fechadas;

XI – emitir Histórico Escolar e Declaração de escolas fechadas;

XII – divulgar nas UEE as diretrizes, normas e orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria de Educação.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 19.** O Professor na função de Planejamento exercerá atividades macros na administração central da Secretaria da Educação, atuando como apoio direto ou indireto às UEE nas áreas pedagógicas, financeiras e administrativas.

**Art. 20.** São atribuições específicas do Professor na função de Planejamento:

I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II – dar publicidade de seus planos e execuções na SME;

III – integrar suas ações ao plano global SME;

IV – acompanhar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das UEE;

V – realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar a qualidade da educação;

VI – assessorar, coordenar e avaliar as UEE no planejamento e execução de atividades referentes ao seu setor;

VII – buscar recursos teóricos e materiais para subsidiar as UEE.

## **SEÇÃO III**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

**Art. 21.** A progressão funcional é a movimentação do Profissional da educação, dentro de seu cargo, realizada pela progressão vertical e pela progressão horizontal.

**Art. 22.** Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designados por letras maiúsculas.

**Art. 23.** A progressão do profissional do magistério dar-se-á através da mudança de nível dentro da mesma classe e será requerida pelo interessado, nos termos da Resolução 02/2009 do CNE/CEB, desde que se encontre no efetivo exercício do magistério público municipal e comprove a habilitação específica observando o seguinte:

- I – A progressão funcional somente será concedida após o término do estágio probatório;
- II – os pedidos de progressão deverão ser encaminhados a SME;
- III – o enquadramento disposto no caput ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do pedido pelo órgão competente.

**Art. 24.** O profissional do magistério em desvio de função, quando retornar à educação, deverá cumprir ou terminar de cumprir o interstício, intervalo mínimo para a progressão funcional em efetivo exercício.

## **SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 25.** Progressão Vertical é a passagem do Profissional do Magistério, do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra, conforme especifica esta lei.

§1º. A mudança de nível dar-se-á após o término do estágio probatório, iniciando o processo com requerimento do servidor.

§2º. A mudança de nível não tem relação com a mudança de classe.

§3º. A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base da carreira, a razão de 30%, para os níveis I para II.

§4º. A mudança de nível dar-se-á depois de atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo os limites da disponibilidade orçamentário-financeira para esse fim, desde que se encontre no efetivo exercício do magistério e comprove a habilitação específica.

§5º. O primeiro nível da carreira do profissional do magistério será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital do concurso de cada servidor.

§6º. A mudança de nível não altera a área de atuação do profissional da educação, especificada no edital do concurso.

**Art. 26.** Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento de cada cargo.

**Art. 27.** Para a mudança de nível será exigida a apresentação de diploma ou certificado, os quais deverão ser registrados ou revalidados por Sistema Educacional Brasileiro, mais histórico escolar.

**Art. 28.** A progressão vertical do profissional do magistério dar-se-á mediante a apresentação do Diploma/certificado de conclusão de curso, vinculado à área de atuação para qual fez o concurso no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, correspondente ao nível almejado do cargo.

## **SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 29.** Progressão Horizontal é a passagem do Profissional do Magistério, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada nível, baseada no tempo de serviço, na qualificação profissional e na avaliação permanente de desempenho.

§1º. A mudança de classe dar-se-á de dois e dois anos, após o término do estágio probatório.

§2º. A mudança de classe será sempre para a classe seguinte

§3º. A mudança de classe não tem relação com o nível do servidor.

§4º. Vetado.

**Art. 30.** A progressão horizontal do profissional do magistério dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I – cumprir dois anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II – comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas de participação em cursos de formação relacionado a área de atuação, no período avaliado, permitindo-se a soma de títulos a partir de 40 horas.

## **SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 31.** A qualificação profissional poderá ser adquirida através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas no sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único. A qualificação profissional objetivará o aprimoramento permanente do ensino, observando os programas prioritários definidos pela Secretaria Municipal de Educação, em especial os cursos de formação continuada.

**Art. 32.** No interesse do aprimoramento da Educação Municipal, poderá ser concedida ao profissional do magistério a licença remunerada para cursos de qualificação profissional.

§1º. A licença remunerada para qualificação profissional consiste no afastamento, parcial ou total, do profissional do magistério de suas funções, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas em sistema brasileiro.

§2º. A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e instrução da Secretaria Municipal de Educação sobre a efetiva necessidade à Educação Municipal, desde que a qualificação seja impossibilitada sem o afastamento.

§3º. O tempo de afastamento para qualificação profissional será computado para todos os fins de direito.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME FUNCIONAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO INGRESSO**

**Art. 33.** O ingresso na carreira do profissional do magistério obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ter habilitação específica exigida para o provimento do cargo público;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – se comprometer com o cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo com zelo e eficácia.

**Art. 34.** O ingresso na carreira do profissional do magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação e escolaridade exigida para o desempenho do cargo e função, observando para cada cargo no mínimo:

- I – para atuação no magistério público municipal:
  - a) Para a educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental – nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, em Educação Física, ou em curso normal superior;
  - b) para os anos finais do Ensino Fundamental – formação em curso superior de licenciatura plena, em áreas específicas das disciplinas do currículo do ensino fundamental;
  - c) para o suporte pedagógico – licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura mais especialização correspondente, ressalvado a Orientação Educacional;
  - d) Para orientação Educacional – formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em orientação educacional ou pedagogia com especialização em orientação educacional.

**Art. 35.** Nomeados para o cargo efetivo de carreira, o profissional do magistério deverá provar, no curso de um estágio probatório de três anos, o cumprimento, entre outros, dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação, estabilização:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – aptidão;

V – eficácia em sua função.

§1º. A verificação do cumprimento dos requisitos será acompanhada pela comissão permanente de gestão do plano e realizada pelo Setor de Recursos Humanos do município.

§2º. O não cumprimento de qualquer dos requisitos poderá importar na instauração de processo administrativo.

§3º. O processo será concluído após a defesa do profissional do magistério, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º. Para a aferição dos incisos acima o profissional do magistério participará de uma avaliação anual de desempenho.

§5º. O profissional do magistério não aprovado na avaliação anual de desempenho durante o estágio probatório será readaptado ou exonerado, conforme o caso.

## **SEÇÃO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 36.** O regime de trabalho do profissional do magistério será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º. O profissional do magistério será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente da etapa de ensino que atua.

§2º. O profissional do magistério será lotado na Unidade de Educação e Ensino em que houver vaga, ou outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a critério da administração.

**Art. 37.** No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho é de 60 (sessenta) horas semanais.

**Art. 38.** Considera-se como efetivo exercício do profissional do magistério, além dos dias trabalhados, os feriados e os dias de descanso semanal e o afastamento motivado por:

I – férias;

II – exercício de cargo de Secretário Municipal de Educação deste Município;

III – função comissionada no âmbito da Secretaria Municipal da Educação deste município;

IV – licença maternidade;

V – licença paternidade;

VI – e outros assegurados em legislação pertinente.

### **SEÇÃO III DA REMOÇÃO**

**Art. 39.** Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério.

§1º. A remoção do profissional do magistério será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal da Educação.

§2º. A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – por necessidade da demanda educacional;

II – por solicitação do profissional do magistério, quando houver disponibilidade de vaga;

III – por falta de demanda na UEE em que está.

### **SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Art. 40.** O efetivo exercício do magistério deverá ser feito dentro das condições adequadas, considerando-se a distribuição de alunos por classe/ano e levando-se em conta os melhores padrões de qualidade, a correta distribuição territorial da população escolarizável, sendo necessário obedecer aos parâmetros seguintes:

I – Na Educação Infantil:

a) Até 03 anos de idade – máximo de 20 alunos por sala de aula;

b) Até 05 anos de idade – máximo de 25 alunos;

II – No Ensino Fundamental:

a) Do 1º ao 5º ano – máximo 30 alunos;

b) do 6º ao 9º ano – máximo 35 alunos.

Parágrafo Único. Considerando as peculiaridades locais em cada comunidade rural, onde haja funcionamento de Unidades de Ensino do Município, deverão ser avaliadas as condições locais, com suas diversidades, podendo ser obedecido um número mínimo de alunos, que será avaliado pela equipe pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DIREITOS**

**Art. 41.** São direitos dos profissionais do magistério:

- I – receber remunerações de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária;
- II – ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação;
- III – participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- VI – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
- VII – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico da unidade de educação e ensino, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- IX – congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos.

**SEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 42.** Além dos vencimentos, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) vetado;
- b) vetado;
- c) vetado;
- d) vetado;

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço (quinqüênio).

Parágrafo Único. As gratificações não se incorporam aos vencimentos.



**Art. 43.** A gratificação pelo exercício em direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 10% do salário base para escolas de pequeno porte;

II – 15% do salário base para escolas de médio porte;

III – vetado.

§1º. vetado.

§2º. As unidades escolares de pequeno porte não terão vice-direção e coordenação.

§3º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será:

I – escolas de pequeno porte até 150 alunos;

II – escolas de médio porte de 151 até 300 alunos;

III – escolas de grande porte a partir de 301 alunos;

§4º. As Creches e o Centro Municipal de Ensino Rural seguirão a mesma tipologia aplicada às Unidades Escolares.

**Art. 43-A.** Vetado.

**Art. 44.** O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do profissional do magistério, por cada cinco anos de efetivo exercício.

**Art. 45.** As aulas extras serão remuneradas com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto proporcional às aulas dadas.

### **SEÇÃO III**

#### **DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO**

**Art. 46.** Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com o intuito de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria de qualidade no ensino e valorização do profissional do magistério.

**Art. 47.** O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério será definido por comissão criada para este fim, respeitado o que prevê esta lei.

**Art. 48.** A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício de suas funções, para os fins previstos nesta lei, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I – eficácia nas atribuições de sua competência;
- II – conduta de comprometimento com o trabalho educativo;
- III – assiduidade e pontualidade;
- IV – domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
- V – relacionamento interpessoal e visão do coletivo (cidadania);
- VI – esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- VII – coerência entre os planos e sua execução;
- VIII – compromisso com as normas que regem a educação;
- IX – integração aos objetivos educacionais do Município.

§1º. Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima.

§2º. A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

§3º. É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso junto a Secretaria de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

§4º. A avaliação será elaborada por uma Comissão setorial de avaliação, constituída por três representantes da Secretaria Municipal de Educação e três representantes dos Professores, eleitos por seus pares.

§5º. A execução da avaliação de desempenho será regulamentada através de decreto municipal.

§6º. O processo de avaliação será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com o conselho escolar.

#### **SEÇÃO IV DAS FÉRIAS**

**Art. 49.** O profissional do Magistério em efetivo exercício gozará de férias anuais.

§1º. Aos docentes em exercício de regência de classe nas UEE serão assegurados férias anuais, coincidindo com o recesso escolar.

§2º. Aos profissionais do Magistério que não estejam em regência de classe serão assegurados, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação.

§3º. Para o gozo do 1º período de férias o do Magistério deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

**Art. 50.** Será pago aos profissionais do Magistério, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 51.** Aos profissionais do magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I – desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II – respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

III – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV – manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

V – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

VI – esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII – fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;

IX – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI – conhecer e respeitar a legislação educacional pertinente à educação municipal;

XII – desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;

XIII – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV – cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;

XVII – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à pátria.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 52.** É vedado ao profissional do magistério, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente e em legislação específica:

- I – ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;
- II – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;
- III – utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;
- IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** Fica estabelecido o mês de maio, como data base da categoria, para reajuste anual dos salários, a ser realizado de acordo com alteração do piso nacional dos professores.

Parágrafo Único. Os profissionais do magistério receberão seus vencimentos até o último dia útil de cada mês.

**Art. 54.** O exercício das funções de diretor e vice-diretor de unidades escolares é reservado ao profissional do magistério, com graduação mínima em ensino superior completo na área do magistério e com, no mínimo, 03 (três) anos de docência.

Parágrafo Único. O processo para a escolha das direções escolares da rede municipal de ensino dar-se-á por nomeação contida em portaria determinada pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 55.** Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério do Município com finalidade de acompanhar sua implementação e operacionalização.

§1º. A Comissão de Gestão do Plano será integrado por:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 03 (três) representantes dos profissionais do magistério;

§2º. Os representantes da Secretaria serão indicados pelo titular da pasta da Educação e os representantes dos profissionais do magistério, serão indicados por seus pares.

§3º. Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de dois anos, permitida a recondução de, no máximo, 1/3 (um terço) de seus membros, por igual processo.

§4º. Os membros da comissão serão servidores públicos do município.

§5º. Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I – acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério do Município de Frutuoso Gomes – RN;

II – acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão funcional e de estabilização;

III – acompanhar o processo de seleção para diretor(a) de UEE;

IV – elaborar normas complementares à implementação do plano, necessitando ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação;

V – dar parecer quanto:

a) Ao texto da avaliação com fins de progressão, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;

b) Aos resultados das avaliações, sendo homologado;

c) Demais matérias mencionadas nesta Lei, dependendo de homologação.

§6º. A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

**Art. 56.** A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de 60 dias da aprovação desta Lei.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 57.** Quando da implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério este será enquadrado por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º. O enquadramento, quanto ao nível, dar-se-á considerando o cumprimento dos requisitos e procedimentos estabelecidos nesta lei.

§2º. O enquadramento, quanto à classe, dar-se-á considerando o ano de estabilização no atual cargo efetivo, após período probatório, contando o tempo em efetivo exercício, observando os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta lei.

**Art. 58.** É vedado o enquadramento que caracterize mudança de cargo.

**Art. 59.** Na mudança de nível do Professor será aceito o Diploma/Certificado em área específica da função do magistério para o professor que estiver concluído a graduação ou a pós-graduação, por ocasião da aprovação desta lei.

**Art. 60.** Os profissionais do magistério que não possuem a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos da legislação em vigor, integrarão o quadro em extinção podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei.

**Art. 61.** Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro em extinção, de revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta lei.

**Art. 62.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63.** Vetado.

**Art. 64.** O valor do vencimento básico inicial da carreira, para carga horária até 40 horas, será integral ao valor estipulado para o PSPN, correspondente a formação em nível médio, na modalidade normal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 65.** O valor dos vencimentos referentes aos demais níveis da carreira do magistério público municipal terá como parâmetro o Piso Salarial Profissional Nacional na integralidade.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos níveis obedecerão a seguinte progressão:

a) – 30% (trinta por cento) entre o nível I e o II.

**Art. 65-A.** Os resíduos anuais dos 60% do FUNDEB, no âmbito do município, serão rateados entre os professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental.

§1º - A base de cálculo para o rateio será o resultado da avaliação do desempenho docente, conforme consta nesta lei e proporcional aos dias trabalhados.

§2º - O rateamento de que trata o caput deste artigo seguirá o escalonamento constante no anexo desta lei.

**Art. 66.** Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados às dotações orçamentárias próprias das receitas do FUNDEB.

**Art. 67.** O titular da pasta da Educação Municipal deverá anualmente prever no orçamento da educação o montante destinado à progressão vertical e horizontal para o quadro do magistério e para o quadro do administrativo.

**Art. 68.** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

**Art. 69.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis.

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Frutuoso Gomes – RN, 30 de novembro de 2012.

  
**LUCÍDIO JÁCOME FERREIRA**  
Prefeito